



SENADO FEDERAL

PARECER N° ___, DE 2015

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 84, de 2015, cuja primeira signatária é a Senadora Ana Amélia, que *acrescenta o § 6º ao art. 167 da Constituição Federal, para proibir a criação, por lei, de encargo financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, decorrente da prestação de serviços públicos, sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros, nos termos que especifica.*

RELATOR: Senador **DELCÍDIO DO AMARAL**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação deste Plenário a Proposta de Emenda à Constituição nº 84, de 2015, cuja primeira signatária é a Senadora Ana Amélia, que “acrescenta o § 6º ao art. 167 da Constituição Federal, para proibir a criação, por lei, de encargo financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, decorrente da prestação de serviços públicos, sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros, nos termos que especifica”.

O art. 1º da proposição estabelece que a lei não poderá criar encargo financeiro, decorrente da prestação de serviços públicos, aos entes subnacionais sem a correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, exceto as obrigações assumidas espontaneamente por esses entes. Já o art. 2º estipula a vigência da proposição na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Por força do Requerimento nº 876, de 2015, aprovado em 05 de agosto de 2015, a matéria encontra-se em regime especial de tramitação, com o cumprimento integral de sua discussão e deliberação no Plenário desta Casa Legislativa. No tocante à admissibilidade, cabe assinalar que a proposição atende à exigência do art. 60, inciso I, da Constituição da República, uma vez que conta com a assinatura de um terço dos Senadores.

Não existe impedimento à apreciação da matéria, uma vez que o País não se encontra em situação de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; e a proposta não retoma matéria objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. Importa observar, também, que as chamadas cláusulas pétreas da Constituição não são atingidas por suas determinações.

No que diz respeito ao mérito, a proposição tem por objetivo impedir a criação de novos encargos aos entes subnacionais sem a correspondente transferência de recursos financeiros ao seu custeio, o que, por exemplo, visa eliminar a possibilidade de criação de pisos salariais nacionais, que aumentam as despesas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com pessoal e seus encargos, sem o correspondente repasse de recursos financeiros.

Como a redação inicial implicitamente transfere os encargos financeiros à União sem nenhuma restrição de ordem fiscal, é conveniente a apresentação de correções ao texto-base para que a eventual transferência de encargos aos entes federados ocorra apenas se houver a previsão orçamentária e financeira que cubra esses encargos ou se houver a transferência de recursos financeiros.

Além disso, torna-se importante assegurar que a lei somente poderá criar ou aumentar qualquer tipo de despesa, no momento de sua aprovação, se as dotações orçamentárias já constarem da lei orçamentária ou do seu projeto enviado pelo Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, os aprimoramentos trazidos à PEC nº 84, de 2015, asseguram que nenhuma ação ou despesa será criada para a União ou os entes subnacionais sem a determinação da adequada fonte financeira de recursos, o que viabilizará, ao mesmo tempo, a capacidade de financiamento das políticas públicas e a responsabilidade e sustentabilidade da política fiscal nos diversos entes da Federação.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 84, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva.

EMENDA N° - PLEN (SUBSTITUTIVA)
(à PEC nº 84, de 2015)

Dê-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 84, de 2015, a seguinte redação:

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 84, DE
2015**

Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 167 da Constituição Federal, para proibir a imposição e a transferência, por lei, de qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como proibir a criação ou aumento de despesa que não conste da lei orçamentária anual ou do projeto de lei orçamentária anual enviado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“**Art. 167.**.....

.....
§ 6º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou

sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do art. 7º.”

§ 7º A lei, no momento de sua aprovação, não poderá criar ou aumentar despesa que não conste da lei orçamentária anual ou do projeto de lei orçamentária anual enviado pelo Chefe do Poder Executivo, além de observar as disposições da lei de que trata o art. 163, inciso I, e atender, quando cabíveis, as condições estabelecidas no art. 169.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Senador Delcídio do Amaral, Relator